

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.211, DE 2002

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 3.º da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **Neuton Lima**, que acrescenta novo parágrafo ao artigo 3.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, tornando obrigatório às instituições de ensino superior divulgar, anualmente, os resultados obtidos por cada um dos seus cursos no Exame Nacional de Cursos, com especificação da nota obtida e da sua posição no ranking classificatório.

Na Justificação, o autor afirma que o resultado obtido por cada curso no Exame Nacional de Cursos é uma informação útil aos estudantes e suas famílias, quando vão decidir em qual instituição de ensino superior os jovens devem estudar. Lembra que, embora publicamente divulgada pelo Ministério da Educação, tal informação não atinge muitos interessados, o que poderia ser mudado se a própria instituição tivesse obrigação de divulgar seus resultados. Sustenta que a obrigatoriedade da publicização do resultado no Exame Nacional de Cursos é uma forma simples, sem custo, transparente e de relevância social, de estimular as instituições de ensino superior a melhorar a qualidade de seus cursos.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da proposição.

Na sessão legislativa passada, o projeto foi distribuído ao nobre colega, Deputado Professor Luizinho, que apresentou parecer por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Tal parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa do parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inociorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 6.211, de 2002, em si, não se opõe a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão. No entanto, impõe-se-nos levar em consideração que, recentemente, o regime de avaliação do cursos superiores foi alterado de maneira relativamente profunda, com a edição da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

O Exame Nacional de Cursos foi substituído pelo Sistema

Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, contemplando a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do artigo 1.º da citada lei, que revogou a alínea “a” do § 2.º do art. 9.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, de maneira de não há mais o dispositivo legal ao qual a presente proposição pretendia acrescentar parágrafo.

Dessa forma, para dar continuidade à intenção do autor da proposição, é necessário alterar o dispositivo legal ao qual será acrescentada a nova regra e a referência ao “Exame Nacional de Cursos”, o que propomos seja feito mediante substitutivo concernente à sua juridicidade.

Por fim, não há reparos à técnica legislativa da proposição, que está de acordo com as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade e boa técnica legislativa do PL n.º 6.211**, de 2002, bem como por sua **juridicidade, desde que aprovado o substitutivo que ora apresentamos**.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2004.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.211, DE 2002

Acrescenta parágrafo ao artigo 9.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 9.º da Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9.º

Parágrafo único. As instituições de ensino superior farão, anualmente, a divulgação dos resultados obtidos por cada um de seus cursos. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2004.

Deputado LUIZ COUTO
Relator